AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 837.998 - BA (2016/0008957-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DA SERRA
ADVOGADO : KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS E OUTRO(S) - BA019519

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, alínea *a* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. FUNDEF. CÁLCULO DO REPASSE POR VALOR INFERIOR A MÉDIA NACIONAL. ILEGALIDADE DA PORTARIA 400/2004 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp n. 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, de que trata o art. 6º, §1°, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

2. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública são aqueles oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto na Lei n. 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1°-F, da Lei 9.494/97. Precedente: REsp 1205946/SP. RECURSO ESPECIAL 2010/0136655-6. Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento: 19/10/2011.

Data da Publicação/Fonte DJe 02/02/2012. DECTRAB vol. 212 p. 7. REVPRO vol. 206 p. 434.

3. Honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, be ç do § 3º do mesmo artigo. Nestes termos, a jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, tratando-se de causas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do
Ensino Fundamental e de matéria repetitiva nesta Corte, considerados os princípios da equidade e da razoabilidade, a verba honorária deve ser fixada em valor 5% sobre o valor da condenação. Nesse sentido: AC 0007566-14.2010.4.01.4000, Sétima Turma, da relatoria do Des. Catão Alves, DJe de 29/04/2013 e AC 0001033-26.2006.4.01.3306 (2006.33.06.001032-4), Sétima Turma, da relatoria do Des. Reynaldo Fonseca, DJe de 26/04/2013.

4. Apelação e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para determinar que as diferenças devidas sejam atualizadas conforme o art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 e para fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação (fls. 456/466).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 489/492).

3. Nas razões do seu Apelo Nobre inadmitido, a parte recorrente aponta violação do art. 3o., § 7o. do Decreto 2.264/1997, sustentando, em síntese, a legalidade da adoção da Portaria 400/2004, sob o fundamento de que o desconto efetuado pela União é correto, uma vez que, embora esse tenha sido efetuado em 2004, a base de referência é o exercício anterior, ou seja, o ano de 2003.

4. Com contrarrazões (fls. 532/549), o Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 569/572).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. A irresignação não merece prosperar.

8. Com efeito, observa-se que a parte recorrente não combateu um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, o de que os reajustes repassados às entidades federativas nos anos de 2002 e 2003, bem como a complementação julgada devida pela União, foram levados a efeito no mesmo exercício financeiro em que editada a Portaria 400/2004, malferindo o princípio da segurança jurídica e o § 7o. do art. 3o. do Decreto 2.264/1997. Nesse sentido:

9. Eis o mencionado texto legal, *in verbis*:

> *"Art. 3o. Compete ao Ministério da Fazenda efetuar o cálculo da complementação anual devida pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização Magistério em cada Estado e no Distrito Federal (...).*
> ***§ 7o. Nenhum ajuste relacionado com o pagamento da complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência." (grifou-se)***

10. Desta forma, constata-se que as razões do Recurso Especial estão dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, sendo aplicável ao caso a Súmula 284 do STF, segundo a qual *é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

11. No que tange ao apelo de redução dos honorários advocatícios por violação do art. 20, § 4o. do CPC/1973, assim decidiu a Corte de origem:

> *Relativamente aos honorários advocatícios, dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e ç do §3°, do mesmo artigo.*
>
> *Nestes termos, a jurisprudência desta Turma orientou-se no sentido de que, tratando-se de causas relativas ao Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de matéria repetitiva nesta Corte, considerados os princípios da equidade e da razoabilidade, a verba honorária deve ser fixada em 5% sobre o valor da condenação. Nesse sentido: AC*

0007566-14.2010.4.01.4000, Sétima Turma, da relatoria do Des. Catão Alves, DJe de 29/04/2013 e AC 0001033-26.2006.4.01.3306 (2006.33.06.001032-4), Sétima Turma, da relatoria do Des. Reynaldo Fonseca, DJe de 26/04/2013.

12. Sendo assim, inviável afastar-se a Súmula 7/STJ, uma vez que a verba honorária foi fixada pelo colegiado levando-se em conta a apreciação equitativa do juiz, em consonância com o princípio da razoabilidade.

13. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da UNIÃO.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR